



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA TURMA ESPECIAL**

Processo n° 13984.001244/2003-86
Recurso n° 157.507 Voluntário
Matéria CSLL - Ex.: 2001
Acórdão n° 197-00037
Sessão de 20 de outubro de 2008
Recorrente MÓVEIS WAELY LTDA
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

EXERCÍCIO: 2001

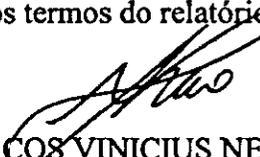
COMPENSAÇÃO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. A compensação será efetuada considerando-se a data do ingresso do pedido de ressarcimento em espécie, quando destinado à compensação com débito vencido.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO. DESCABIMENTO. O procedimento do sujeito passivo por meio do qual confessa a existência de débito e requer compensação não corresponde à denuncia espontânea de que trata o art. 138 do CTN, uma vez que compensação não é pagamento.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA. Em face da retroatividade benigna prevista no art. 106, II, "c", do CTN, cancela-se a multa de ofício relativa a compensação indevida, por não se enquadrar nas hipóteses do art. 18 da Lei 10.833, de 2003.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MÓVEIS WAELY LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a multa de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente


SELÉNE FERREIRA DE MORAES

Relatora

18 NOV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira e Leonardo Lobo de Almeida.

Relatório

Trata-se de auto de infração de CSLL relativa ao primeiro e segundo trimestre de 2000, no montante de R\$ 18.992,04.

A autoridade fiscal assim descreveu os fatos que motivaram o lançamento:

- Os dados referentes aos valores da contribuição lançada foram obtidos das DCTF's apresentadas pela contribuinte.
- Em relação ao valor do 1º trimestre, foi informado que parte do débito, no montante de R\$ 11.308,68 foi compensado com direito creditório de IPI, pleiteado no processo n° 13984.000435/00-43. A autoridade administrativa competente reconheceu parcialmente o direito creditório, apurando um saldo devedor de R\$ 4.866,57.
- Em relação ao valor do 2º trimestre, foi informado que quase todo o débito, no montante de R\$ 14.863,57 foi compensado com direito creditório de IPI, pleiteado no processo n° 13984.000465/00-14. A autoridade administrativa competente reconheceu parcialmente o direito creditório, apurando um saldo devedor de R\$ 3.294,74.

A impugnação apresentada foi julgada parcialmente procedente, com base, em síntese, nos seguintes fundamentos:

- Com base no reconhecimento do direito complementar contido nos Acórdãos DRJ/POA-RS n° 10-8.151 10-8.152, o lançamento deve ser ajustado, cancelando-se os montantes de R\$ 2.536,12 e R\$ 1.714,68, relativos ao primeiro e segundo trimestres respectivamente.
- São admitidas na base de cálculo do crédito presumido do IPI, as aquisições de insumos lastreadas em documentos fiscais idôneos, de pessoa jurídica em situação regular, presumindo-se ser esta contribuinte do PIS e da Cofins, salvo prova em contrário.
- Não existe previsão legal para a correção monetária de valores relativos a ressarcimento do crédito presumido do IPI.

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o Recurso Voluntário em foco (fls. 143/152), no qual alega em síntese que:

- a) O total de crédito reconhecido no processo administrativo n° 13984.000435/00-43 foi de R\$ 11.239,85, enquanto que o pedido de compensação foi no valor de R\$ 11.308,68.

- b) No processo administrativo nº 13984.000436/00-14, foi reconhecido um crédito total no valor de R\$ 14.424,56, enquanto que o pedido de compensação foi no valor de R\$ 14.863,57.
- c) Após a verificação e homologação dos pedidos de compensação da recorrente, restou um saldo remanescente do principal de R\$ 68,83 para o processo nº 13984.000435/00-43 e de R\$ 439,01 para o processo nº 13984.000436/00-14. Em não sendo admitida a correção monetária do crédito presumido de IPI, será sobre estes valores que incidirá a correção monetária, juros e eventual multa.
- d) O ressarcimento é uma espécie do gênero restituição, restando evidente que o contribuinte tem o direito de receber o valor do ressarcimento do crédito presumido de IPI de forma atualizada, pela variação da taxa SELIC, desde a data da ocorrência do crédito até a data da sua efetiva utilização.
- e) A apuração e pagamento espontâneo do tributo e seus consectários exclui a aplicação da multa punitiva.

É o relatório.

Voto

Conselheira SELENE FERREIRA DE MORAES, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Primeiramente, cumpre observar que a legalidade da presente autuação está diretamente vinculada às decisões administrativas definitivas exaradas nos processos nº 13984.000435/00-43 e 13984.000436/00-14, onde é discutido o mérito do direito creditório de IPI pleiteado pela contribuinte.

Conforme noticiado às fls. 131, as decisões proferidas pela Delegacia de Julgamento em Porto Alegre naqueles processos tornaram-se definitivas, uma vez, que não houve apresentação de recurso voluntário contra os acórdãos nº 10-8.151 e 10-8.152.

Por conseguinte, o montante do direito creditório a ser reconhecido é aquele determinado nas decisões de primeira instância, que se tornaram definitivas na esfera administrativa.

Desta forma, não serão apreciadas as alegações relativas ao direito à correção monetária do crédito presumido de IPI, que versam sobre o mérito do direito creditório, já definitivamente analisado na esfera administrativa. Note-se que a apreciação desta matéria nem seria da competência deste Primeiro Conselho de Contribuintes.

Prosseguimos o julgamento com relação às demais matérias, quais sejam, a do saldo remanescente do débito após a compensação do direito creditório reconhecido, e a do descabimento da multa punitiva em face do art. 138 do CTN.

Conforme cópia das decisões administrativas definitivas acerca dos pedidos de ressarcimento, anexadas às fls. 120/129, foi reconhecido direito creditório complementar no valor de R\$ 3.174,97 e R\$ 1.861,97.

A diferença entre os cálculos efetuados pela autoridade administrativa, pela decisão de primeira instância e pela contribuinte pode ser demonstrada na tabela abaixo:

Saldo remanescente do débito

	Decisão Delegacia/DRJ	Contribuinte
1º Trimestre		
Direito creditório reconhecido pela Delegacia de origem	8.064,88	8.064,88
Valor do débito consolidado	11.308,68 2.261,74 <u>586,92</u> 14.157,34	----
Saldo remanescente	4.866,57	----
Direito creditório complementar reconhecido pela DRJ	3.174,97	3.174,97
Valor do débito consolidado	4.866,57 973,31 <u>252,57</u> 6.092,45	11.308,68
Saldo remanescente	2.330,42*	68,83
2º Trimestre		
Direito creditório reconhecido pela Delegacia de origem	12.562,59	12.562,59
Valor do débito	14.863,57 1.128,14 <u>148,64</u> 16.140,35	----
Saldo remanescente	3.294,74	----
Direito creditório complementar reconhecido pela DRJ	1.714,68	1.861,97
Valor do débito	3.294,74 250,07 <u>32,95</u> 3.577,76	14.863,35
Saldo remanescente	1.580,06*	439,01

* Calculado por imputação proporcional.

Tal diferença explica-se pelo fato da autoridade administrativa ter considerado que o pedido de ressarcimento foi efetuado após o vencimento dos tributos, cuja compensação foi pleiteada. Conseqüentemente, a DRF imputou multa e juros, calculados até a data de 23 de agosto de 2000, quando foi protocolado o pedido de ressarcimento (fls. 3 e 13).

Portanto, a questão a ser decidida nos presentes autos é se incidem multa e juros sobre os créditos tributários, cujo pedido de ressarcimento e compensação foi protocolado após o prazo de vencimento do débito compensado.

Nos termos do que dispõe o art. 13, § 3º, da Instrução Normativa SRF n° 21, de 10 de março de 1997, com a redação dada pela IN SRF n° 73/97, abaixo transcrito, a compensação será efetuada considerando-se a data do protocolo do pedido de ressarcimento, quando se destinar à compensação com débito vencido.

“Art. 13. Compete às DRF e às IRF-A, efetuar a compensação.

(...)

§ 3º A compensação será efetuada considerando-se as seguintes datas:

(...)b) do ingresso do pedido de ressarcimento em espécie, quando destinado à compensação com débito vencido;

c) do vencimento do débito, quando o pedido de ressarcimento em espécie houver ocorrido antes dessa data; (...).

Isto posto, tendo em vista que o protocolo do pedido de ressarcimento se deu após o prazo de vencimento do tributo, e que a partir da data de vencimento de quaisquer impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, passam a incidir os acréscimos legais, quais sejam, multa de mora e juros de mora, nos termos da Lei n° 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 61, deve ser mantida a decisão recorrida.

A argumentação da recorrente sobre o descabimento da multa em virtude da ocorrência de denúncia espontânea também não merece prosperar.

A denúncia espontânea está disciplinada no art. 138 do CTN, que assim dispõe:

“Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.”

O procedimento do sujeito passivo por meio do qual confessa a existência de débito e requer compensação não corresponde à denuncia espontânea de que trata o art. 138 do CTN, uma vez que compensação não é pagamento.

Por fim, deve ser afastada a multa de ofício, uma vez que os valores lançados foram obtidos das Declarações de Créditos e Tributos Federais – DCTF, apresentadas pela contribuinte, conforme noticiou a autoridade administrativa às fls. 31.

Isto porque, em outubro de 2003, foi editada a MP n° 135, convertida na Lei n° 10.833, de 2003, que restringiu as hipóteses de lançamento de ofício anteriormente previstas no art. 90 da MP n° 2.158-35/2001, *in verbis*:

“Medida Provisória n° 2.158-35/2001

Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Mas, se de um lado subsiste o lançamento efetuado, de outro lado descabe a imputação de multa, por força da retroatividade benigna.

Lei nº 10.833/2003

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)"

Assim, a primeira consequência das referidas alterações implicaram a restrição da aplicação da multa de ofício, inclusive para casos anteriores, por força da retroatividade benigna da norma, nos termos do artigo 106, II, "a", do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966). Portanto, a multa de ofício exigida juntamente com as diferenças lançadas deve ser exonerada pela aplicação retroativa do 'caput' do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, uma vez que a penalidade não foi fundamentada nas hipóteses versadas no 'caput' desse artigo.

Ante o exposto, conheço do recurso para dar-lhe provimento parcial, excluindo a multa de ofício de 75%.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 2008


SELENE FERREIRA DE MORAES